

16/12/2023

APEOESP

123

Accesse: www.apeoesp.org.br
imprensa@apeoesp.org.br

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

JUSTIÇA DETERMINA QUE VIDEOAULA SEJA RETIRADA DO CONCURSO DE PROFESSORES ESTADUAIS

Liminar concedida em ação movida pela APEOESP, o Juiz Antonio Augusto Galvão de França, do Tribunal de Justiça de São Paulo, “suspendendo o requisito de gravação e envio da videoaula, determinando a imediata reintegração de todos os candidatos excluídos em tal etapa, para que possam prosseguir no concurso.”

Assim, a vídeoaula deixa de ser parte do concurso, corrigindo injustiça praticada contra milhares de professores, desclassificados em função do peso excessivo conferido a um instrumento tecnológico de comunicação que não faz parte das atividades fundamentais que qualificam o exercício do Magistério.

Todos os demais itens do concurso estão mantidos e suas ponderações poderão sofrer ajustes para que ninguém seja prejudicado.

Em anexo, a íntegra do despacho.

Secretaria de Comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1086856-82.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
 Requerente: **Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**
 Requerido: **Fundação Vunesp e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP ajuizou a presente ação civil pública, de cunho desconstitutivo (nulidade em concurso público, etapa de "videoaula"), com pedido de liminar, em face da ***FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO MESQUITA FILHO - VUNESP***, alegando, em suma, que: as requeridas são responsáveis por concurso público para o provimento de 15.000 vagas do cargo de professor de ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino; no entanto, há ilegalidade na etapa denominada "videoaula", posto que tal condição fere o princípio da isonomia de condições entre concorrentes, porquanto transfere toda a parte de captura e envio do vídeo para os concursandos, o que importa em grande grande disparidade decorrente da natural diferença dos recursos particulares disponíveis para cada candidato, os quais, além de gravar o próprio vídeo, devem implementar o "upload", em consonância com certos critérios técnicos que vão muito além das especificidades inerentes ao cargo para o qual postulam vaga; além disso, destaca o número "desproporcional e assustador" de reprovados, ou seja, mais de 29.000 candidatos tiveram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA, liberado nos autos em 15/12/2023 às 20:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1086856-82.2023.8.26.0053 e código fuwqzjXq.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nota zero ou insuficiente, dos quais 27.150 tiveram seus recursos indeferidos sem motivação e sem que lhe fossem disponibilizados os espelhos das provas, o que inclusive inviabilizou o correto manejo dos recursos administrativos; essa ausência de disponibilidade dos espelhos inclusive denotada ausência ou insuficiência de preparo para a realização da correção das provas.

Pede, portanto, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigência do envio da videoaula e, ao final, a procedência da ação, com a condenação das requeridas em obrigação de não fazer, consistente no impedimento em exigir a implementação editalícia ora impugnada, bem como a declaração de nulidade dessa.

É a síntese do necessário.

Passo à análise do pedido de liminar.

Em princípio, em sede de cognição sumária, cabe ponderar que os números de reprovações indicados na inicial são patentemente desproporcionais, bem acima da normalidade dos certames públicos realizados no âmbito da Fazenda do Estado, inclusive nos quadrantes da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Outrossim, cabe prontamente reconhecer a razoabilidade dos argumentos pertinentes às potenciais violações à isonomia, pelo fato de a Administração Pública ter transferido aos particulares, no caso os participantes do concurso, o ônus dos meios tecnológicos para registro e envio da videoaula, notadamente se forem considerados os dados de exclusão digital trazidos pelo sindicato-autor, cotejados com a natural diferença de recursos digitais naturalmente existentes entre os candidatos.

No entanto, ao menos neste momento processual, o que se afigura mais relevante para fins de apreciação da tutela de urgência, concerne à aparente violação ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), o qual exige a motivação das reprovações e, principalmente, a fundamentação para justificar a negativa de provimento aos recursos administrativos, o que, conforme a documentação que instrui a inicial, sistematicamente não ocorreu.

Tal publicidade, de rigor destacar, é um princípio que é indispensável para efetivação dos preceitos do republicanismo e da democracia insculpidos no artigo 1º da Constituição Federal, eis que, sem publicidade e sem motivação dos atos, o controle democrático e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA, liberado nos autos em 15/12/2023 às 20:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1086856-82.2023.8.26.0053 e código fuwqzjXq.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a transparência, inerentes ao republicanismo, em sua acepção mais elementar, a saber, de "coisa pública", restam totalmente prejudicados ou fulminados.

Ante o exposto, defiro a liminar, suspendendo o requisito de gravação e envio da videoaula, determinando a imediata reintegração de todos os candidatos excluídos em tal etapa, para que possam prosseguir no concurso.

Citem-se as requeridas, para apresentação de contestações no prazo legal, restando isento o autor do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

Antonio Augusto Galvão de França
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA, liberado nos autos em 15/12/2023 às 20:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjstj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1086856-82.2023.8.26.0053 e código fuwqzjXq.